



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.929, DE 2010

(Da Sra. Cida Diogo)

Altera o artigo 88 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especial Cível e Criminal.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 5297/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, exceto nas hipóteses previstas no art. 129, § 9º do Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o surgimento da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, criou-se os Juizados Especiais Criminais, imprimindo-se importantes mudanças na política criminal brasileira do direito mínimo, onde o Estado minimiza sua intervenção no procedimento penal, maximizando o ajuste social através da conciliação das partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, este definido como os de pena de detenção de até um ano e as contravenções penais, ampliado para pena que não excede a dois anos com o advento da posterior lei nº 10.259/01 .

Reforçando o caráter consensual da Lei, surgem os institutos da transação penal e a suspensão condicional do processo, tendo também destaque a representação da vítima nos crimes de ação penal relativas a lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

Na época, observou-se, que os Juizados Especiais Criminais , quase que exclusivamente recepcionavam os casos de conflitos conjugais e domésticos, entretanto ficou demonstrada que aplicação da referida Lei não se revelava numa resolução adequada e eficaz para as vítimas. Assim, deu-se maior visibilidade a violência de gênero, corroborando com a necessidade da criação de uma lei específica para tratar da violência doméstica, “entendida como aquelas condutas ofensivas realizadas nas relações de afetividade ou conjugalidade hierarquizadas entre os sexos, que submetem, subjugam e impedem ao outro o livre exercício da cidadania”, segundo Carmem Hein campos.

A Lei 9099/95 ao ser promulgada, em 25 de setembro de 1995, esbarra nos princípios preconizados na época, recém promulgada em nosso país, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pelo Decreto nº 1.973/96, onde AFIRMA que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou

parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades e não um crime de menor potencial ofensivo.

Num contexto de violação dos direitos humanos das mulheres surge a Lei nº 11.340/2006, resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs (ADVOCACI, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS), discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional, aprovada por unanimidade .

A lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, ratificando os princípios fundamentais da dignidade humana e da prevalência dos direitos humanos, e como mencionamos, dando cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher(Convenção de Belém do Pará), da OEA e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU, que se qualifica como uma legislação avançada e inovadora, dentro do Direito moderno, capaz de incorporar a complexidade da violência doméstica e familiar contra a Mulher, em razão dos dados nacionais e internacionais que indicam a mulher como sua maior vítima.

A lei nº 11.340/06, em seu art. 6º, considera a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação de direitos humanos, e que interpretado com o art. 41 do mesmo diploma legal, afasta a utilização da Lei 9.099/95, que ao contrário, se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, considerado os de pena de detenção de até um ano e as contravenções penais , ampliando para pena que não exceda a dois anos com o advento da lei nº 10.259/01.

No tocante ao crime de lesão corporal leve, os acusados eram submetidos a processo mediante ação penal pública incondicionada, passando a exigir-se representação da vítima apenas a partir da lei nº 9.099/95, em seu art. 88, ressalta-se ainda, que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, conforme estabelece o art.100 do Código Penal, sendo exceção a Lei que expressamente a declara privativa do ofendido.

Entende-se que Lei 9.099/95, teve sua aplicação expressamente afastada pelo art. 41 da lei 11.340/06, obrigando o Estado a agir de ofício em tais hipóteses, não se exigindo mais a representação da vítima, embora a lei não tenha feito expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria, e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não

mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. Assim, os crimes de lesão corporal leve cometidos contra mulher na violência doméstica não dependem de representação, mantendo-se a regra geral da ação penal pública incondicionada.

A lesão corporal leve e os demais violências praticadas no âmbito da Violência Doméstica e familiar contra a mulher se diferenciam das demais crimes, por vários fatores: ela é a tradução real da hierarquia de gênero, onde o poder e a força masculina se manifestam; a afetividade entre as partes; e a habitualidade em que essa violência acontece, naturalizando-a.

Os índices demonstram que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência, segundo a Sociedade Mundial de Vítimologia(IVW), ligada ao governo da Holanda e a ONU e Mais de um bilhão de mulheres no mundo (uma em cada três)foram espancadas, forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente, segundo o Relatório: *Está em nossas mãos, Pare a violência contra a mulher*-Anistia Internacional, 2004).

Temos observado que o Poder Judiciário insiste em aplicar o artigo 88, da lei 9099/95, aos casos de lesão leve praticados contra a mulher, e que as vítimas, com freqüência tem apresentado renúncia. Por maioria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser necessária a representação da vítima no casos de lesões corporais de natureza leve, decorrentes de violência doméstica, para a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Tal entendimento, incompatibiliza-se com a Lei Maria da Penha, já que o legislador entendeu resguardar a vítima da decisão da deflagração da persecução penal , em razão do temor, da ameaça, que muita das vezes a impede de manter o curso da ação penal. Em muitos casos a mulher ainda não pode exercer sua autonomia decisória, pois vive a depender financeira mente do marido/companheiro agressor, desjudicializando o conflito que merece ser apreciado e resguardado pelo Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha ao afastar a aplicação da Lei 9099/95, buscou tratar de modo diferenciado os ilícitos praticados no âmbito da violência doméstica contra a mulher, razão pela qual não há qualquer óbice em adotar a ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal leve, decorrentes da violência familiar, visando assim manter a proteção a valores subjetivos, que também merecem ser tutelados pela ordem jurídica.

Essa a razão de apresentarmos a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

Deputada **CIDA DIOGO**
PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

**Seção VI
Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO II **DAS LESÕES CORPORAIS**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

DECRETO N° 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e

limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO